

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 440, de 2011, do Senador SÉRGIO SOUZA, que *Autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública para gestão do licenciamento de pesquisa nos biomas brasileiros, estabelece o monopólio das patentes originadas dessas pesquisas, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 440, de 2011, que *Autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública para gestão do licenciamento de pesquisa nos biomas brasileiros, estabelece o monopólio das patentes originadas dessas pesquisas, e dá outras providências.*

Conforme o projeto, a Empresa para a Gestão do Licenciamento de Pesquisa no Bioma Brasileiro (BIOBRÁS) terá prazo de duração indeterminado, personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, ficando vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Seu capital social será representado por ações ordinárias nominativas, de propriedade da União.

A nova empresa terá por finalidade gerir o licenciamento de pesquisas nos biomas brasileiros e exercer o monopólio das patentes originadas dessas pesquisas. Além disso, terá como competências desenvolver pesquisas e estudos sobre o aproveitamento econômico dos biomas brasileiros e prestar serviços relacionados a suas competências, entre outras atividades correlatas.

O PLS nº 440, de 2011, estabelece também as fontes de recursos da empresa, além de prever a criação de um Conselho de Administração e de uma Diretoria Executiva.

A matéria foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, após manifestação da CCT, seguirá para exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ainda na CMA, o autor do projeto apresentou emenda destinada a modificar, de Biobrás para EMGEBIO, a sigla que identificará a nova empresa, sem modificação da denominação completa – Empresa para a Gestão e o Licenciamento de Pesquisa no Bioma Brasileiro. A referida emenda também foi aprovada na CMA.

Até o momento, não foram oferecidas novas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I, III e V do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação tecnológica, bem como à organização institucional do setor e à propriedade intelectual.

Consideramos absolutamente pertinentes as preocupações do autor do PLS nº 440, de 2011. De fato, o País precisa aprimorar os instrumentos disponíveis para coibir a biopirataria e possibilitar maior controle e benefício econômico em relação aos resultados de pesquisas na área de biotecnologia, realizadas com insumos colhidos no território nacional.

No Brasil, existem dois instrumentos jurídicos importantes que tratam da Biopirataria. O primeiro é a Medida Provisória nº 2.186, de 2001, que regulamentou pontos da Convenção sobre Diversidade Biológica e determinou o acesso aos recursos genéticos depende de autorização da União. Mas, esse diploma legal não tipifica a exploração ilegal desses recursos com crime, muito menos estabelece penalidades aos infratores.

O segundo é a Lei Complementar nº 140, de 2011, que estabelece as atribuições da União, dos estados e dos municípios em relação à proteção do meio ambiente, combate à poluição e preservação da fauna e da flora.

Ocorre que esses instrumentos normativos não são suficientes para extinguir a biopirataria, embora sejam um avanço no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de combatê-la. Desse modo, ainda faltam regras, de caráter nacional e internacional, e, principalmente, políticas mais eficazes que precisam ser implantadas no combate a biopirataria.

Ressaltamos que o Brasil é um país possuidor de uma enorme biodiversidade, o que o torna alvo extremamente cobiçado por biopiratas do mundo todo. Estima-se que o valor anual retirado do país com a biopirataria seja aproximadamente um bilhão de dólares. Nesse sentido, a importância da iniciativa em exame está intimamente atrelada à necessidade de o país estabelecer políticas contra a biopirataria.

Portanto, no mérito, acreditamos também que haja motivos para que o PLS nº 440, de 2011, seja acolhido, eis que se trata de aprimoramento importante e necessário. Entendemos, também, ser pertinente a emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente que modifica a sigla que identificará a nova empresa de BIOBRAS para EMGEBIO.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2011, e pela emenda nº 1 da CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator